SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861205 - SC (2023/0373488-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	WISLLEY RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JOAO LENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E EM ELEMENTO PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Reforço a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando houver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Precedentes.
3. Acrescento, por fim, que a decisão que impronunciou os pacientes está em consonância com a orientação desta Corte a respeito do art. 155 do CPP e dos testemunhos indiretos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43137711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/08/2024 10:46:55
Código de Controle do Documento: f8a3c6a5-dce9-4a84-82a4-5782e210e606

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43137711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/08/2024 10:46:55
Código de Controle do Documento: f8a3c6a5-dce9-4a84-82a4-5782e210e606

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861205 - SC (2023/0373488-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	WISLLEY RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JOAO LENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E EM ELEMENTO PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Reforço a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando houver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Precedentes.
3. Acrescento, por fim, que a decisão que impronunciou os pacientes está em consonância com a orientação desta Corte a respeito do art. 155 do CPP e dos testemunhos indiretos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 958 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor

Documento eletrônico VDA42884349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/08/2024 11:41:00
Código de Controle do Documento: c794ed97-3b01-4716-82fe-2504d6bd89e1

de WISLLEY RIBEIRO SIQUEIRA e JOÃO LENO DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 0006938-05.2019.8.24.0033).

O juízo de primeiro grau impronunciou os pacientes.

A Corte de origem deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para pronunciá-los como incursos nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, por duas vezes, e 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Os embargos infringentes e de nulidade foram rejeitados.

A defesa alega: a) "o acórdão não se escorou, quanto aos indícios da autoria delitiva, em absolutamente nenhum elemento probatório produzido sob contraditório, o que viola flagrantemente o art. 155, caput, do CPP" (e-STJ fl. 09); b) "a pronúncia dos pacientes foi fundamentada, exclusivamente, em elementos da investigação e em um imprestável 'testemunho de ouvir dizer' e o único depoimento em juízo invocado no acórdão, na verdade, corrobora a inocência dos pacientes, porque a vítima J C dos S exclui categoricamente a autoria delitiva dos acusados" (e-STJ fl. 14); e c) incabível a aplicação do princípio in dubio pro societate, em razão da sua incompatibilidade com a garantia fundamental da presunção de inocência.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para suspender o processo criminal, reconhecer a ilegalidade do acórdão impugnado e restabelecer a impronúncia dos pacientes.

A decisão agravada concedeu a ordem para despronunciar os pacientes.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 1.083-1.088).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.044-1.055):

"Extrai-se das transcrições, sobretudo do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, que o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste, exclusivamente, em elementos colhidos na fase extrajudicial da persecução penal e em testemunhos indiretos.

Documento eletrônico VDA42884349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/08/2024 11:41:00
Código de Controle do Documento: c794ed97-3b01-4716-82fe-2504d6bd89e1

A primeira testemunha sigilosa, ouvida apenas na fase policial, nada acrescentou sobre o fato. A segunda testemunha sigilosa, quando ouvida em Juízo, fez expressa referência a testemunhos indiretos para imputar a autoria aos pacientes. J C S, vítima sobrevivente, declarou em juízo que não conseguiu identificar os autores dos disparos e que não acredita que tenham sido os pacientes, em razão da estatura.

Quanto aos dados obtidos através da quebra do fluxo de comunicações judicialmente autorizada, o magistrado singular destacou que "não foi realizado laudo pericial pelo IGP nos telefones apreendidos, muito embora tenha sido deferida a quebra de sigilo na decisão" (e-STJ fl. 743), de modo que os diálogos capturados carecem de confiabilidade.

Remanescem, isoladamente, testemunho indireto ou de "ouvir dizer" prestado pela testemunha referida, somado a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento único para a pronúncia dos pacientes.

Destaco que esta Corte consagrou o entendimento de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

E ainda o Recurso Especial nº 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz:

> *"Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, 'não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta' (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).*

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Quanto ao princípio in dubio pro societate, invocado pelo acórdão impugnado, a Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o in dubio pro reo. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

(...)

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Documento eletrônico VDA42884349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/08/2024 11:41:00
Código de Controle do Documento: c794ed97-3b01-4716-82fe-2504d6bd89e1

> *Assim, o v. acórdão vai de encontro ao entendimento consolidado da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça. Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia dos pacientes WISLLEY RIBEIRO SIQUEIRA e JOAO LENO DOS SANTOS."*

Reforço a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando houver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse sentido: "*o STJ, na esteira do que vem decidindo o STF, tem restringido o uso do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), bem como à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus"* (AgRg no HC n. 903.113/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) e AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Rememoro, por fim, em consonância com a orientação firmada por esta Corte sobre o art. 155 do CPP e os testemunhos indiretos, trecho da decisão de impronúncia na qual a Magistrada destaca que (e-STJ fl. 744):

> *"Por certo, que não se ignora a dificuldade de colheita probatória em casos como o presente, em que as vítimas, quiçá por envolvimento próprio em outros delitos relacionados, não possuem interesse no esclarecimento dos fatos, e em que as demais testemunhas dos fatos possuem justificado receio de se expor por risco à sua própria integridade física.*
>
> ***Todavia, considerando-se que uma das vítimas chegou a afastar a possibilidade de serem os réus os autores dos disparos que o vitimaram e que o que resta é o depoimento de uma testemunha "de ouvir dizer" e o produzido no inquérito policial, tem-se que não é possível afirmar a presença de indícios de autoria a autorizar a decisão de pronúncia, que, em hipótese tal, afigurar-se-ia sobremaneira temerária."***

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42884349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/08/2024 11:41:00
Código de Controle do Documento: c794ed97-3b01-4716-82fe-2504d6bd89e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 861.205 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0373488-6

Número de Origem:
00009437420208240033 00009670520208240033 00053202520198240033 0011220190000159 03021472019 11220190000159 3021472019 69380520198240033 9437420208240033 9670520208240033 53202520198240033 00069380520198240033

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WISLLEY RIBEIRO SIQUEIRA
PACIENTE	: JOAO LENO DOS SANTOS
CORRÉU	: JACKSON RODRIGO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: WISLLEY RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: JOAO LENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43110147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:21
Código de Controle do Documento: 4251fe3e-0bbf-417b-899f-518545bd5825

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43110147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:21
Código de Controle do Documento: 4251fe3e-0bbf-417b-899f-518545bd5825